

**Proposta de Emenda à Constituição nº _____, de 2004
(Do Sr. Ivan Valente)**

Dá nova redação ao Inciso VI do
Art. 206 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206.....
.....

VI - gestão democrática da educação, na forma da lei;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta nova redação do Inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal corrige um duplo equívoco histórico no que se refere ao princípio educacional de gestão democrática pois, ao mesmo tempo que não se pode admitir um "princípio educacional" que não precisa ser cumprido por todos aqueles que se dedicam à educação, este princípio restrito (às escolas) e ao ensino público, de certa maneira, inviabiliza ou dificulta a realização dos objetivos da Educação, previstos no Art. 205, qual seja: "O *pleno desenvolvimento da*

peessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ora, como se pode esperar que haja processos educacionais visando o preparo para a cidadania se na escola as crianças e os jovens não experienciam atividades e projetos em que sua autonomia possa ser exercitada?

A socióloga Maria Vitória Benevides, especialista em Direitos Humanos, junto com juristas e outros cientistas sociais, tem insistido na importância da educação no processo de formação da cidadania de nossos jovens.

Um dos aspectos mais discutidos pelos autores clássicos que discutiram a cidadania, dentre os quais citaríamos T. Marshall, é a tensão irreduzível entre o princípio de igualdade que a noção de cidadania exige e as desigualdades inerentes ao capitalismo. Analisando a contradição entre a teoria e a prática, o autor destacou já naquela época, que apesar de termos avançado em termos de direitos, os mesmos não são traduzidos como prestações legítimas para cidadãos livres e iguais perante a lei, mas como benesses, que são ofertados a tutelados, as clientelas. Ou seja, ainda não são plenamente considerados direitos, mas sim, concessões, ou privilégios, e nesta condição destinado a alguns e sob determinadas condições.

Esta situação gera, conforme os autores, uma sociedade passiva, com uma cidadania passiva, excludente, que caracteriza muito mais as sociedades autoritárias do que as democráticas.

E aí é que entraria a educação da população brasileira, em que a escola tem um papel destacado, na educação para a cidadania ativa, enquanto um ponto nevrálgico da participação popular. Neste sentido, a escola poderia ser considerada uma espécie de “escola para a cidadania”, uma vez que os seus pressupostos seriam: 1) informação aos alunos, à comunidade, ao “povo”; 2) *locus* privilegiado para a consolidação institucional de canais

abertos à participação, dos quais o pluralismo de idéias e a liberdade de comportamento, gerariam os novos “sujeitos políticos” neste e em outros espaços públicos.

Hannah Arendt no seu clássico livro sobre democracia “Entre o Passado e o Futuro”, afirma que “educação política é a educação para a participação ou não é coisa alguma”.

Ora, como se pode democratizar a escola – e **todas as escolas** – se a gestão democrática e nela, a participação de todos, se restringe, como princípio, somente às escolas públicas? Outros dois princípios educacionais propostos neste mesmo art. 206, nos seus incisos II e III, dispõem:

“II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (...).”

Estes dois princípios, evidentemente, não encontram respaldo para a sua plena efetivação se, em todo e qualquer estabelecimento de ensino, seja ele público ou privado, a gestão democrática, que começa no direito de ensinar e aprender, possam efetivamente ser implementados.

Como agravamento desta questão, podemos observar que, pela restrição que a Lei Maior estabeleceu, a própria regulamentação desta questão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9394/96), ficou aquém do esperado. Ali o Art. 14 e os seus incisos I e II, apesar de disporem sobre a gestão democrática e a conseqüente participação da comunidade, frustram as expectativas pela impossibilidade conceitual limitante do preceito constitucional.

Montesquieu, já no século XVIII, alertava que “é impossível a consolidação de um regime democrático sem educação democrática”.

Ora, como isto se procederá nas escolas se, e somente para as públicas, a idéia e o direito de conselhos – de classe, de período, de escola – se fizerem necessários? Como as escolas privadas educarão nossas crianças se, a seu bel prazer, sequer seus pais, ou elas mesmas, podem ter – mediante critérios – garantida a participação **no** e **do** seu processo educativo?

A própria reestruturação capitalista e os novos modos de produção vêm exigindo novas formas de trabalho, para os quais a liderança, a motivação e o trabalho em equipe são referências desta modernidade. Estes referenciais devem se constituir em razão para o estabelecimento de dinâmicas que o cotidiano escolar obrigue alunos, professores, funcionários, especialistas a conviverem na sadia troca de informações, idéias, desejos de construção de uma político-pedagógica interessante, instigante e atual.

Por estas razões, e convicto da compreensão dos nobres pares do Congresso Nacional sobre a urgência de se criarem condições legais para a implementação de uma nova e mais efetiva política de democratização da gestão da educação em nosso País, espero contar com o inestimável apoio para a aprovação desta proposta de emenda constitucional.

Sala das sessões, em ___de_____ de 2004.

Ivan Valente
Deputado Federal PT-SP